

01/04/2014

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 119.581 PARÁ

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S)	: ADAILSON CONCEIÇÃO DA SILVA
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

EMENTA

Habeas corpus. Penal militar. Crime de porte ilegal de arma de fogo. Concurso material com o crime de receptação. Aplicação do princípio da consunção. Crimes que atingem bens jurídicos tutelados absolutamente diversos. Inaplicabilidade. Receptação. Competência. Armamento que pertenceu à polícia civil e que se encontrava sob custódia do exército para fins de destruição. Suposto furto com posterior receptação por civil. Patrimônio sob administração militar. Competência da Justiça militar (CPM, art. 9º, III, a). Ordem denegada.

1. A prática dos delitos de porte ilegal de arma e receptação deflagra típica hipótese caracterizadora de concurso material de crimes. Esses, por se revestirem de autonomia jurídica e por tutelarem bens jurídicos diversos, impedem a aplicação do princípio da consunção - **major absorbet minorem**. Precedentes.

2. A decisão objeto da impetração está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, preconizada no sentido de que, se o objeto do delito é patrimônio sob a administração militar, o crime é de natureza militar, sendo competente para o julgamento da respectiva ação penal a Justiça Militar. Precedentes.

3. **Ordem denegada.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 18

HC 119581 / PA

das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de abril de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

01/04/2014

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 119.581 PARÁ

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S)	: ADAILSON CONCEIÇÃO DA SILVA
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Adailson Conceição da Silva, apontando como autoridade coatora o Superior Tribunal Militar, que rejeitou os Embargos Infringentes nº 19-89.2008.7.08.0008/DF.

Sustenta a impetrante, em linhas gerais, que, em razão do princípio da consunção, o paciente não poderia ter sido condenado pelo delito de receptação (art. 254 do Código Penal Militar) pela Justiça Castrense, uma vez que a conduta seria “crime meio para o delito de porte ilegal de arma de fogo” (fl. 3 da inicial), pelo qual foi condenado na Justiça comum.

No mais, aduz a nulidade da sentença proferida pela Justiça Militar, uma vez que a competência para processar e julgar o paciente pelo delito de receptação também seria da Justiça comum. Traz como fundamento o argumento de que o delito em tela foi

“praticado por indivíduo civil, o qual adquiriu de outro indivíduo civil, em local público sob administração civil, arma de fogo de uso eminentemente civil, sem conhecimento de sua procedência, arma que originalmente era de propriedade de autarquia civil (...)"

(fl. 6 da inicial)

Nesse contexto, entende que “o envolvimento de organização militar nos elementos caracterizadores do crime é meramente circunstancial, logo sem o condão de atrair a competência de julgamento para a justiça Castrense” (fl. 6 da inicial).

HC 119581 / PA

Requer o deferimento da liminar “para determinar a imediata suspensão do Processo Criminal em curso junto à Justiça Militar (...)" e, no mérito, pede a concessão da ordem “para cassar o acórdão recorrido, mediante a prevalência da sentença da Justiça Comum, em que o paciente já foi condenado pelo crime previsto no art. 14 da Lei de Armas, ou o afastamento da competência da Justiça militar e remessa do feito à Justiça Comum” (fl. 7 da inicial).

Em 30/9/13, ausentes os pressupostos legais, indeferi a medida liminar pleiteada e, estando a impetração devidamente instruída com os elementos necessários ao entendimento da controvérsia, dispensei as informações da autoridade apontada como coatora.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Edson Oliveira de Almeida, manifestou-se pela concessão da ordem para se reconhecer a incompetência da Justiça Militar e se determinar a remessa dos autos à Justiça estadual (anexo de instrução nº 28).

É o relatório.

01/04/2014

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 119.581 PARÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Conforme relatado, volta-se esta impetração contra ato do Superior Tribunal Militar, o qual rejeitou os Embargos Infringentes nº 19-89.2008.7.08.0008/DF.

Narra a imetrante, na inicial, o seguinte:

“(...)

O paciente foi preso em flagrante em 30 de novembro de 2008, portando arma de fogo sem a necessária autorização legal. A arma apreendida tinha sua numeração raspada, e, após realização de perícia técnica, foi identificada como pertencente à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará, que a encaminhou, em um lote de 274 armas, para destruição pelo Exército Brasileiro.

O Sr. Adailson foi denunciado e condenado na Justiça Comum pelo crime de porte ilegal de arma, artigo 142 da Lei 10.826/03 – Processo 2008.2.066103-8 (fls. 732- 867, 926-928).

Adicionalmente o Ministério Público Militar denunciou o paciente na Justiça Militar pelo crime de receptação.

A ação na justiça castrense teve curso usual, com as decisões das instâncias existentes e recursos pelas partes. Ao final, o paciente restou condenado pelo Superior Tribunal Militar à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, como inciso no artigo 254, c/c artigo 70, inciso I, ambos do Código Penal Militar, sem benefício de *sursis*” (fl. 2 da inicial).

Foram opostos, embargos infringentes, que foram rejeitados por aquela Corte Militar, em julgado assim ementado:

“EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 254, C/C O ART. 70, INCISO I, TODOS DO CPM. DEFENSORIA PÚBLICA DA

HC 119581 / PA

UNIÃO.

I - Tese de incompetência da Justiça Militar. Alegação de que o Juízo competente para julgar o feito é a Justiça Comum do estado do Pará. Armamento que estava sob a guarda do Exército. Incidência do artigo 9º, inciso III, alínea 'a', do CPM que prevê que é crime militar aquele cometido contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar, afastando, de plano, a tese da incompetência da Justiça Militar para atuar neste feito. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

II - Tese de absolvição por entender que o réu desconhecia a origem ilícita da arma. Civil que adquire arma de fogo de um terceiro, ao ar livre, com numeração raspada, sem registro, e sem documentação de transferência ou guia de transporte, tem conhecimento da ilicitude de seu ato e age com dolo ao concluir a transação.

Embargos rejeitados. Decisão por maioria" (fl. 2 do anexo 25).

Essa é a razão pela qual se insurge a impetrante neste **writ**.

Inicialmente, ressalto que a impetração se desdobra em duas vertentes distintas: a primeira diz respeito à aplicação do princípio da consunção ao caso, pois o paciente não poderia ter sido condenado pelo delito de receptação (art. 254 do Código Penal Militar) pela Justiça Castrense, uma vez que a conduta seria "crime meio para o delito de porte ilegal de arma de fogo" (fl. 3 da inicial), pelo qual foi condenado na Justiça comum; a segunda versa sobre a incompetência absoluta da Justiça Militar para processar e julgar o paciente pelo crime patrimonial.

Pois bem, acerca da primeira questão, entendo que não há qualquer ilegalidade na responsabilização do paciente por ambas as infrações que lhe foram imputadas: porte ilegal de arma de fogo com numeração de série suprimida e receptação.

É que os tipos penais em comento atingem bens jurídicos tutelados absolutamente diversos. A consunção somente ocorre quando um crime é meio necessário ou fase normal de preparação ou de execução de outro

HC 119581 / PA

crime, ou nos casos de antefato ou pós-fato impuníveis.

Conforme assinala **Cesar Roberto Bitencourt**:

"[p]elo princípio da consunção, ou absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal (etapa) de preparação ou execução de outro crime. Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de *minus* e *plus*, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração. Por isso, o crime consumado absolve o crime tentado, o crime de perigo é absorvido pelo crime de dano. A norma consuntiva constitui fase mais avançada na realização da ofensa a um bem jurídico, aplicando-se o princípio *major absorbet minorem*. Assim, as lesões corporais que determinam a morte são absorvidas pela tipificação do homicídio, ou o furto com arrombamento em casa habitada absorve os crimes de dano e de violação de domicílio etc. A norma consuntiva exclui a aplicação da norma consunta, por abranger o delito definido por esta" (**Tratado de direito penal**. Parte Geral. 8^a ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 135-136).

Na fixação dos contornos desse princípio valho-me da lição de Toledo, **in verbis**:

"O princípio **ne bis in idem**, freqüentemente invocado em direito penal, impede a dupla punição pelo mesmo fato.

Esse o pensamento orientador do princípio da consunção, muito discutido, de conceituação pouco precisa e, em alguns casos, de utilidade problemática ante a possibilidade de solução satisfatória com a aplicação dos princípios anteriormente examinados.

Todavia, há casos sem dúvida não abrangidos pela especialidade ou subsidiariedade (pós-fato impunível) que encontram solução com aplicação do princípio da consunção,

HC 119581 / PA

motivo suficiente para sua aceitação doutrinária.

Há, na lei penal, tipos mais abrangentes e tipos mais específicos que, por visarem a proteção de bens jurídicos diferentes, não se situam numa perfeita relação de gênero para espécie (especialidade) nem se colocam numa posição de maior ou menor grau de execução do crime. Um exemplo disso temos na violação do domicílio (CP, art. 150), que lesa a liberdade da pessoa, e no furto (art. 155), lesivo ao patrimônio.

Se, todavia, a violação da residência é o meio empregado para a consumação do furto, a punição deste último crime absorve a punibilidade do primeiro. A norma mais ampla, mais abrangente, do furto, ao incluir como um de seus elementos essenciais a subtração, ou seja, o apossamento da coisa contra a vontade do dono, abrange a hipótese de penetração na residência, contra a vontade do dono, para o apossamento da coisa. Essa norma mais ampla consome, absorve a proteção parcial que a outra menos abrangente objetiva.

Note-se que a violação do domicílio não é etapa ou passagem necessária para o furto, como ocorre com a lesão corporal em relação ao homicídio, pelo que a aplicação do princípio da subsidiariedade tácita seria discutível, embora defensável. Mas, estando esse fato prévio abrangido pela prática do crime mais grave, numa relação de meio para fim, é por este consumido ou absorvido.

O mesmo ocorre com certas modalidades de **falsum** e estelionato, quando aquele se exaure na fraude, que constitui elemento essencial deste último. Isso acontece, por exemplo, na falsificação de um documento que, usado como fraude para obtenção de lucro patrimonial indevido, se esgota em sua potencialidade lesiva, permanecendo sem qualquer outra finalidade ou possibilidade de uso (ex.: alguém falsifica a assinatura do correntista em um cheque e obtém, no Banco sacado, o pagamento indevido). Como o cheque esgotou-se na consumação do estelionato, não podendo mais ser utilizado para outros fins, o crime-fim de estelionato absorve o **falsum**.

Assim, porém, não ocorre na falsificação de certos

HC 119581 / PA

documentos que, utilizados na prática do estelionato, continuam com a potencialidade lesiva para o cometimento de outros delitos da mesma ou de variada espécie. Nesta hipótese verifica-se o concurso formal de crimes (falso e estelionato), como ocorre, por exemplo, com a falsificação de um instrumento de mandato para a emissão de cheque do pretenso mandante e seu recebimento no Banco sacado. Consumado o estelionato, a procuraçāo, se contiver poderes para outros saques ou para outros fins, não se exaure na fraude daquele delito" (**Princípios Básicos de Direito Penal.** 5. Ed. São Paulo, Saraiva, 1994, p. 51).

Nesse mesmo sentido é a doutrina de Zaffaroni e Pierangeli, **in verbis:**

"Em função do princípio da consunção, um tipo descarta outro porque consome ou exaure o seu conteúdo proibitivo, isto é, porque há um fechamento material. É um caso de consunção, o do fato posterior que resulta consumido pelo delito prévio, como na hipótese em que a apropriação indébita (art. 168 do CP) ocorre quando a coisa é obtida mediante um ardil (estelionato, art. 171): em tal caso, a tipicidade do estelionato descarta a da apropriação indébita. Outra hipótese é a do fato co-apenado, ou, fato típico acompanhante, que é o que tem lugar quando um resultado eventual já está abarcado pelo desvalor que da conduta faz outro tipo legal, como é o caso das lesões leves, resultantes da violência exercida em ações cuja tipicidade requer a violência (roubo, estupro etc.). Outra hipótese acontece quando uma tipicidade é acompanhada de um eventual resultado que é insignificante, diante da magnitude do injusto principal: tal é o caso do dano que sofrem as roupas das vítimas num homicídio ou que sofre o vinho que foi envenenado" (**Manual de Direito Penal.** 4. ed. São Paulo, RT, 2002, fl. 735).

Na espécie, em absoluto, se pode cogitar que, para a posse ilícita de

HC 119581 / PA

uma arma, se faça necessária prévia receptação do armamento; em outras palavras, o crime de receptação não é meio necessário e tampouco fase normal de preparação para a prática do crime de porte ou posse ilegal de arma de fogo.

Somente quando um crime é meio necessário ou fase normal de preparação ou de execução de outro crime, encontrando-se, portanto, o fato previsto em uma lei inserido em outro de maior amplitude, é que se permite uma única tipificação.

Nesse sentido, **mutatis mutandis**, confira-se o julgado seguinte:

"HABEAS CORPUS - PORTE DE ARMA DE FOGO - CONCURSO MATERIAL COM O DELITO DE QUADRILHA ARMADA (CP, ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO) - CRIMES QUE POSSUEM AUTONOMIA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA OU DE SUBORDINAÇÃO ENTRE TAIS ESPÉCIES DELITUOSAS - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS - PEDIDO INDEFERIDO. - A prática dos delitos de quadrilha ou bando armado e de porte ilegal de armas faz instaurar típica hipótese caracterizadora de concurso material de crimes, eis que as infrações penais tipificadas no parágrafo único do art. 288 do Código Penal e no art. 10, § 2º, da Lei nº 9.437/97, por se revestirem de autonomia jurídica e por tutelarem bens jurídicos diversos (a paz pública, de um lado, e a incolumidade pública, de outro), impedem a aplicação, a tais ilícitos, do princípio da consunção ('**major absorbet minorem**')" (RHC nº 83.447/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 26/11/2004).

No que concerne à segunda vertente, tenho que o caso também não é de concessão da ordem.

O Superior Tribunal Militar, ao negar provimento ao recurso de embargos infringentes, afastou a preliminar de incompetência da seguinte forma:

HC 119581 / PA

“(…)

O Embargante incorreu no crime previsto no artigo 254 do CPM, pois de forma livre, consciente e voluntária, adquiriu armamento produto de crime das mãos de terceiro. Ocorre que o revólver em questão estava sob a guarda do Exército. A respeito deste ponto em específico, o artigo 9º, inciso HE, alínea ‘a’, do CPM prevê que é crime militar aquele cometido ‘contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar’, afastando, de plano, a tese da incompetência da Justiça Militar para atuar neste feito, arguida no voto vencido do eminentíssimo Ministro CARLOS ALBERTO.

Célio Lobão, em sua obra intitulada Comentários ao Código Penal Militar (p. 119 e 123), esclarece que é da competência da Justiça Militar da União processar e julgar crime cometido por civil contra patrimônio sob administração militar. Vejamos:

‘(…)

A proteção da lei estende-se a bens de entidades públicas ou privadas legalmente sob administração militar.

‘(…)

O patrimônio sob administração militar recebe proteção da lei penal militar, inclusive os bens legalmente administrados temporariamente pelas Forças Armadas’ (grifo nosso).

Importante frisar que o feito em tela já foi alvo de questionamento acerca da mesma matéria, nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 19-89.2008.7.08.0008/PA, cuja relatoria foi do Eminentíssimo Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, no qual foi decidido, por unanimidade, em Sessão do dia 15 de dezembro de 2009, e restou assim ementado:

**‘RECURSO CRIMINAL. COMPETÊNCIA.
ARMAMENTO SOB CUSTÓDIA DO EXÉRCITO.
SUPOSTO FURTO COM POSTERIOR RECEPÇÃO.
INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. I – O**

HC 119581 / PA

eventual furto e posterior receptação de armamento sob custódia do exército, por encargo da Lei 10.826/2003, mesmo enquanto aguarda a respectivas destruição, caracterizam-se como crimes militares, em tese, por integrar o patrimônio da administração militar, consoante artigo 9º, inciso III, alínea 'a', do CPM. Precedentes deste STM. II - Firmada a competência, devem os autos retornar ao Juízo 'a quo', para prosseguimento do feito. III – Recurso que se dá provimento. Decisão Unânime' (Recurso em Sentido Estrito nº 19-89.2008.7.08.0008/PA, Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, Julgado em 15 de dezembro de 2009).

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal Militar têm diversos julgados afirmando a competência da Justiça Militar da União para processar e julgar civis pelos crimes de receptação dolosa ou culposa de armamento sob custódia das Forças Armadas. Destacamos dois julgados, que foram assim ementados:

'RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA NA 1ª INSTÂNCIA. RECEPÇÃO DE ARMA DE FOGO POR CIVIL. ENTENDIMENTO 'A QUO' DE INEXISTÊNCIA DE CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. PATENTE 'IN CASU', A REFERIDA COMPETÊNCIA. DECISÃO DE 1º GRAU CASSADA. Vestibular formulada 'ex vi' do Art. 254 do CPU. Pistola Glock Mod. 25, Cal. 380, subtraída de lote. de armas de fogo ilegais entregues à Unidade do ES para fins de destruição. Arma furtada e apreendida em poder do Civil que, mesmo sendo objeto de APF, optou por nada informar como essa lhe veio às mãos. Meridiano que a res furtiva se encontrava sob cuidados diretos da administração castrense e vendo-se esta prejudicada pela receptação atribuída ao pertinente Civil, deve esse, por tal delito, responder inquestionavelmente perante a Justiça Militar. Intelligência do Art. 9º, inciso III, alínea 'a', do CPM. Provado o colacionado recurso ministerial, com recebimento da respectiva

HC 119581 / PA

denúncia no grau 'ad quem' e determinando-se a baixa dos autos ao Juízo de origem para se prosseguir com a devida ação penal contra o denunciado. Decisão por unanimidade' (Recurso Criminal (FO) nº 2005.01.007245-0 - SP, Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS, Julgado em 16 de maio de 2006).

'APELAÇÃO. DEFESA. RECEPÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CRIME PRATICADO POR CIVIL. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JMU. PATRIMÔNIO SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR (ART. 9º, III, a, do CPM). 1 – A CF, no art. 124, caput, ordenou que à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, remetendo essa especificação ao art. 9º do CPM, que os conceitua. A alínea 'a' do inciso III do citado art. 9º do CPM não deixa dúvidas que é crime militar aquele praticado por civil contra o patrimônio sob administração militar. (...) No mérito, apelo conhecido e improvido.. Unânime' (Apelação nº 22-83.2011.7.03.0103/RS, Ministro Relator MARCOS MARTINS TORRES, Julgado em 27 de fevereiro de 2013).

Igualmente, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 86.430/SP, de relatoria do Ministro GILMAR MENDES, decidiu aos 29 de novembro de 2005, em caso semelhante, pela manutenção da competência da Justiça Militar da União. O Acórdão ficou assim ementado:

'1. Crime militar praticado por civil. 2. Competência para processo e julgamento. 3. Art. 9º, III, 'a', do Código Penal Militar. 4 receptação culposa: art. 255 do Código Penal Militar. 5. Competência da Justiça Militar da União para processar e julgar crime contra patrimônio sob administração militar praticado por civil. 6. Ordem indeferida. Unânime.'

Em decisão mais recente, aos 28 de setembro de 2010, no Habeas Corpus nº 102.930, de relatoria da eminentíssima Ministra

HC 119581 / PA

Cármem Lúcia, in verbis:

'EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL MILITAR, ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA PROCESSAR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO SOB A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão objeto desta impetratura está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, se o objeto do delito é patrimônio sob a administração militar, o crime é militar, sendo competente para julgar a respectiva ação penal a Justiça Militar.

2. A alegação de nulidade por não ter sido o Paciente eventualmente processado pelo Juízo competente afigura-se insubstancial e despropositada, notadamente em razão do acórdão ora questionado ter transitado em julgado há quase cinco anos.

3. Ordem denegada.'

Portanto, no caso em tela, como já decidido em reiterados Acórdãos, ratificados pelo STF, a Justiça Castrense é a autoridade competente para processar e julgar o feito, como inclusive já decidido neste mesmo processo, desde o Julgamento do Recurso Criminal, antes mesmo do recebimento da Denúncia" (fls.11/13 do anexo de instrução 25).

Penso que, no caso, a competência da Justiça Militar ficou bem delineada, nos termos do que estabelece o art. 9º, inciso III, alínea a, do Código Penal Militar, visto que o armamento em questão, mesmo que anteriormente de propriedade estadual (polícia civil), fora encaminhado ao Exército para fins de destruição, nos termos preceituados pelo Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) e no Decreto nº 5.123/04, tendo a corporação dele passado a dispor, inclusive para fins de descarte ou eventual reaproveitamento, em ato, a meu sentir, equiparado à própria alienação não onerosa do bem entre aqueles entes públicos.

HC 119581 / PA

É igualmente fora de dúvida que a subtração (furto) daquele bem se deu quando o mesmo se encontrava sob a guarda e posse daquela força, ou seja, contra patrimônio sob a Administração Militar.

Guilherme de Souza Nucci assinala que

“(...) todos os bens colocados sob administração de órgão militar são tutelados por esta alínea. Geralmente, o patrimônio das Forças Armadas pertence ao Estado, no caso, à União, razão pela qual são destinados à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica. Excepcionalmente, bens particulares, colocados sob administração militar, também se encaixam nessa previsão” (**Código Penal Militar Comentado**. São Paulo: RT, 2013, p. 45).

Por outro lado, **Ênio Luiz Rosseto** destaca que

“o crime [de receptação] é impropriamente militar por serem coincidentes na lei penal comum e militar os verbos adquirir, receber e ocultar. O fato criminoso será considerado crime militar se estiver presente uma das situações prevista nos incisos II e III do art. 9º. A receptação é um delito de certa lesividade na medida em que organizações criminosas comercializam armas e munições subtraídas das Forças Armadas e das Polícias Militares. A receptação é a matriz estimuladora da prática de delitos contra o patrimônio e contra a Administração Militar” (**Código Penal Militar Comentado**. São Paulo: RT, 2012, p. 879).

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL MILITAR. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. ARMA DE FOGO MILITAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA PROCESSAR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO SOB A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão objeto desta impetração está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

HC 119581 / PA

no sentido de que, se o objeto do delito é patrimônio sob a administração militar, o crime é militar, sendo competente para julgar a respectiva ação penal a Justiça Militar. 2. A alegação de nulidade por não ter sido o Paciente eventualmente processado pelo Juízo competente afigura-se insubstancial e despropositada, notadamente em razão do acórdão ora questionado ter transitado em julgado há quase cinco anos. 3. Ordem denegada" (HC nº 102.930/SP, Primeira Turma, da relatoria da Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 24/5/11);

"1. Crime militar praticado por civil. 2. Competência para processo e julgamento. 3. Art. 9º, III, 'a', do Código Penal Militar. 4. Recepção culposa: art. 255 do Código Penal Militar. 5. Competência da Justiça Militar da União para processar e julgar crime contra o patrimônio sob administração militar praticado por civil. 6. Ordem indeferida" (HC nº 86.430/SP, Segunda Turma, da relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 24/5/11);

"**JUSTIÇA MILITAR. COMPETÊNCIA.** Crime de recepção envolvendo Civil. Arma furtada do patrimônio das Forças Armadas. Em se tratando de recepção de arma furtada do patrimônio das Forças Armadas, ainda mais quando de seu uso privativo, a competência, mesmo quando envolve civil, é da Justiça Militar (art. 9., III, 'a', CPM). Recurso ordinário. Prazo de interposição de cinco dias. (art. 310 RI/STF). Recurso extemppestivo, não conhecido" (HC nº 69.129/MS, Segunda Turma, da relatoria do Ministro **Paulo Brossard**, DJ de 15/8/92).

Em sentido análogo, o seguinte precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

"**PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. RECEPÇÃO. JUÍZOS MILITAR E COMUM, QUE SE DECLARARAM COMPETENTES. CRIME PRATICADO POR MILITAR REFORMADO CONTRA**

HC 119581 / PA

PATRIMÔNIO DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO.
INCIDÊNCIA DO ART. 9º, III, A, DO CPM. COMPETÊNCIA
DA JUSTIÇA MILITAR.

1. Nos termos do art. 9º, III, a, do Código Penal Militar, compete à Justiça Militar julgar os crimes praticados por militar da reserva, reformado, ou por civil, contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar.

2. Hipótese em que o crime foi praticado por militar reformado contra bem pertencente ao patrimônio da Polícia Militar de São Paulo. Embora o objeto da receptação (netbook) não estivesse submetido diretamente à administração militar, é certo que era mantido sob guarda de policial militar, que o utilizava para o exercício de seu mister, ou seja, para a atividade policial. Consequentemente, não há dúvida de que o crime causou dano efetivo ao patrimônio e à atividade militar. Com efeito, é militar, nos termos do art. 9º, III, a, do Código Penal Militar.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Auditor da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, suscitado" (CC nº 124.284/SP, da relatoria do Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 18/12/12).

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 18

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 119.581

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

PACTE. (S) : ADAILSON CONCEIÇÃO DA SILVA

IMPTE. (S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR (A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: A Turma indeferiu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator. Unâime. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 1º.4.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretaria da Primeira Turma